



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364785**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088029-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODOLFO ROSA MENEGUIN, é agravado FRANCINILDO CANDIDO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37153

Agravo de instrumento nº 2088029-21.2025.8.26.0000

Agravante: Rodolfo Rosa Meneguim

Agravado: Francinildo Candido da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - Direitos sucessórios do herdeiro, ora executado (art. 860, do CPC) - Cabimento em inventário do falecido genitor do agravante - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 506/507, dos autos de origem, que, dentre outros comandos, deferiu a penhora no rosto dos autos, processo nº 1013408-77.2019.8.26.0001, em trâmite perante a <sup>a</sup> Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional de Santana, sendo que a penhora deverá recair sobre eventual crédito do executado Rodolfo Rosa Meneguim, até o montante do débito (R\$ 815.669,85 - fevereiro/2025).

Inconformado busca o executado, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que o pedido do credor do herdeiro não poderia prevalecer por não ter havido a partilha dos quinhões. Apenas os credores exclusivos do espólio poderiam formular pedido de habilitação de crédito no inventário, o que justificaria o provimento do recurso para revogar o comando judicial ora combatido (fls. 1/9).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O artigo 860 do Código de Processo Civil dispõe que quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Ademais, não se ignora que o agravante também é herdeiro no processo de inventário em que foi pleiteada a penhora no rosto dos autos (fls. 503, da origem), cuja afirmação sequer é rebatida pelo interessado.

Observado o quadro fático retro, admite-se a penhora sobre direitos hereditários a ser efetivada no rosto dos autos do inventário, conforme já se decidiu nesta Corte:

“*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de*

*título extrajudicial. Decisão que indeferiu penhora no rosto dos autos de processo de inventário em que o executado figura como herdeiro. Insurgência do exequente. Cabimento. Hipótese que se amolda à previsão do art. 860, do CPC. Ausência de impedimento para penhora no rosto dos autos de inventário. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2283566-57.2022.8.26.0000; Relator: Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; j. 18/02/2025);*

*“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinação de efetivação da penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo pai do devedor. Possibilidade. Hipótese em que a constrição não recaiu sobre bem específico deixado pelo espólio, mas, sim, sobre os direitos hereditários do executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte neste sentido. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora mantida (RI, 252). Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento 2309685-84.2024.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; j. 25/11/2024);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos de inventário. Medida que recai sobre eventuais créditos em favor da agravante, não sobre específico imóvel porventura considerado bem de família. Imóvel que não constitui o único bem a ser inventariado. Desconstituição da penhora com base nesse argumento que não prospera. Precedentes. Recurso parcialmente provido apenas para deferir a gratuidade. (Agravado de Instrumento 2310664-46.2024.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; j. 05/11/2024).*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*“Cabível seria a penhora no rosto dos autos do inventário, tomando-se em conta a espécie que ora se descortina, se ao menos um dos herdeiros estivesse na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição” (REsp 293.609/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 194);*

*“EXECUÇÃO - PENHORA DE DIREITO HEREDITARIO NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTARIO POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO PROSSEGUIR, EMBORA NÃO FEITA A PARTILHA, COM A ALIENAÇÃO DO DIREITO DO HERDEIRO. A*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ARREMATÇÃO RECAIRA, NÃO SOBRE DETERMINADO BEM DO ACERVO, MAS SOBRE O DIREITO A UMA COTA DA HERANÇA” (REsp 2.709/SP, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro EDUARDO RIBEIRO, 3ª TURMA, julgado em 02/10/1990, DJ 19/11/1990, p. 13258).*

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**MENDES PEREIRA**  
Relator